

PARECER N° 1295/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.524564/2017-24
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 17 de outubro de 2019

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.524564/2017-24	668462199	01798/2017	GOL	19/06/2017	13/09/2017	08/08/2017 (?)	08/08/2017	05/08/2019	13/08/2019	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	23/08/2019	02/10/2019

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: a empresa forneceu dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** A empresa alegou restrição operacional relativa ao voo G-3 1491-CGR/CGH, no dia 19/06/2017, devido a chuva no aeroporto de Congonhas (SBSP), no entanto o METAR emitido pelo aeroporto (SBSP) confirma que não houve chuva na data citada

2. **Em Defesa Prévia,** a empresa alega:

- que o auto de infração fora lavrado pelo fato de que a GOL recusara reacomodar, no voo GLO 1491, passageiros oriundos da companhia congênere Azul sob a alegação de restrição operacional de capacidade de carga de suas aeronaves por conta de chuva no aeródromo de Congonhas, contudo, em análise aos METARs do dia 19 de junho de 2017, o n. Inspac Sr. Carlos Roberto Borges de Oliveira verificou que não houve registro de precipitação nesta data, lavrando o auto de infração em desfavor da Companhia;

- que contudo, como é de conhecimento desta D. Agência Reguladora, as restrições operacionais provocadas por questões meteorológicas no aeroporto de destino são, na maioria das vezes, motivadas por revisões meteorológicas e não por fatos concretos, passíveis de serem em 100% das vezes confirmados;

- que com relação a esse tema, é fundamental que esta D. Agência Reguladora leve em consideração que, em um cenário de restrição meteorológica no aeroporto de destino, nenhuma companhia aérea consegue aplicar as devidas restrições sem valer-se de uma previsão, afinal entre a decolagem da aeronave e sua chegada ao destino, somente uma previsão pode ser utilizada como fator decisivo para aplicação, ou não, de restrições na capacidade de carregamento das aeronaves;

- que se a Companhia se valesse das condições imediatas da METAR do aeroporto de destino para determinar se ela restringiria ou não a capacidade de suas aeronaves, ela poderia se deparar com mudanças meteorológicas ocorridas durante o trânsito em voo da aeronave, ou seja, ela poderia se deparar com um cenário de chuva para um aeródromo que se encontrava seco e vice versa;

- que nesses termos, considerando que o tempo de voo ente o aeródromo de Campo Grande e Congonhas é de aproximadamente 1h35, inexistente qualquer outro recurso que possa ser utilizado pela companhia para cálculo do índice de carregamento de suas aeronaves que não uma previsão meteorológica, não podendo o n. Inspac recusar que a Companhia valha-se de tais previsões, ou concluir que a companhia forneceu dados inexatos pelo mero fato de a previsão não ter se cumprido;

- que desse modo, e sendo certo que as restrições operacionais da companhia, quando inerentes a fatores meteorológicos no aeroporto de destino, indubitavelmente estarão vinculados a previsões meteorológicas, verifica-se que a companhia agiu corretamente ao aplicar a referida restrição já que o TAF do Aeroporto de Congonhas para o dia 19/06/21, infra, indicava que havia uma probabilidade de chover na referida localidade entre às 17h00 e 20h00 (ou 21h00 e 24h00 horário UTC), ou seja, dentro do horário de pouso, em Congonhas, do voo GLO 1491, não podendo referida previsão ser rejeitada pelo Inspac;

- que de acordo com o manual de pousos da Gol Linhas Aéreas S.A. (anexo I), os pousos efetuados com pista molhada em SBSP (Congonhas) devem ser realizados com redução de carga de pelo menos 9.000 Kg em relação ao peso operado em pista seca, redução essa que é obtida pela Companhia, dentre diversos fatores, com a limitação de passageiros a bordo de suas aeronaves;

- que nesses termos, apesar de não confirmada a previsão de chuva conforme os METARs publicados no dia 19/06/2017, por uma questão de segurança da operação aérea da companhia, não tinha ela qualquer outra opção senão considerar que, no dia 19 de junho de 2017, entre às 17h00 e 20h00 (horário local), as aeronaves pousariam no aeródromo de Congonhas, em São Paulo, com probabilidade de chuva, obrigando a GOL a limitar a quantidade de passageiros a bordo de suas aeronaves com vistas a mitigar um cenário de risco;

- que caso a GOL não considerasse a previsão supra indicada, estaria ela agindo com imprudência, pois autorizaria a ocupação máxima de sua aeronave (a aeronave que operou o voo GLO 1491 no dia 19 de junho de 2017 decolou com 167 passageiros a bordo, ou seja, já muito próximo de seu limite operacional) em um aeródromo que, além de possuir uma pista de pouso com dimensões reduzidas, poderia estar molhada e escorregadia;

- que ao autuar a companhia pelo fato de não ter identificado chuva no aeródromo de Congonhas, mesmo havendo previsão para tal, o n. Inspac Sr. Carlos Roberto Borges de Oliveira, além de desconsiderar o risco que a companhia exporia os seus passageiros caso deixasse de ter para si como verdadeira a previsão em tela, coloca ainda em descrédito a própria interpretação da indústria aeronáutica sobre a validade das previsões aeronáuticas sobre validade das previsões meteorológicas, relação essa que não deve ser objeto de discussão em um processo administrativo;
- que caso esta D. Agência Reguladora não esteja de acordo com o fato de ter a GOL assumido como verdadeira uma previsão meteorológica, previsão essa que, inclusive, foi compartilhada com os fiscais desta Agência, deve ela regulamentar a matéria, de modo a inserir seus limites interpretativos, mas não punir administrativamente a companhia por ter tomado como verdadeiro uma previsão que, caso tivesse se concretizado, poderia ter evitado um incidente ou até mesmo acidente aéreo;
- que considerando que na aviação civil brasileira o risco de acidente não pode, em hipótese alguma, ser desconsiderado, de rigor conclui-se que inexistem motivos para aplicação de qualquer penalidade em desfavor da GOL no caso concreto, já que havia uma previsão de chuva para o aeródromo de Congonhas no dia 19 de junho de 2017, não constituindo tal informação um dado inexacto ou adulterado;
- que o aceite de passageiros provenientes de companhias áreas congêneres constitui fonte de renda e de compensação de débitos para a Companhia, inexistindo qualquer vantagem para que a GOL proceda com a recusa dos mesmos. E meso que assim não o fosse, não há motivos para que a companhia adultere ou oculte da ANAC eventuais motivos para recusar passageiros de companhias aéreas congêneres, já que inexistente na regulamentação em vigor qualquer obrigação para que ela reacomode, em seus voos, passageiros provenientes de companhias congêneres;
- que, por todo o exposto, de rigor se faz o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista a inexistência de motivos aptos a justificarem a aplicação de qualquer sanção em desfavor da companhia;
- que requer a GOL Linhas Aéreas S.A. o arquivamento do presente processo administrativo.

3. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da **Resolução nº. 472/2018**.

4. **Do Recurso** Em sede Recursal, alega, inicialmente, o efeito suspensivo inerente ao Recurso, conforme previsto no no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC.

5. Ademais, alega que o colaborador da companhia foi objetivo quanto à apresentação da restrição operacional (restrição de pouso) em razão da previsão de chuvas na cidade de São Paulo (consequentemente pista molhada no aeroporto de Congonhas), restando estar comprovada que a Recorrente operou o voo G3 1491, do dia 19/06/2017, adotando as medidas de segurança operacional necessárias em casos de restrição de pouso por pista molhada e que pese à previsão não tenha se concretizado, ressalta-se que a mera previsibilidade de meteorologia adversa é necessária às companhias aéreas para adoção de medidas conservadoras em suas operações. Deste modo, não se pode considerar a informação prestada em resposta ao Ofício supramencionado como sendo informação inexacta.

6. Pontua, ainda que não há positividade do conceito de “informação inexacta”. Destarte, não é cabível a interpretação do Nobre Decisor de Primeira Instância em considerar que

“(…) quando a fiscalização questionou à autuada sobre a ocorrência de alguma restrição operacional em voos específicos, cabia à empresa fornecer informações exatas sobre tal fato. Entretanto a regulada optou por informar uma hipótese que não se concretizou como se fato ocorrido fosse, o que configura informação inexacta, portanto infração à norma de capitulação.”.

7. Novamente, reitera-se que a informação objetiva prestada pela Recorrente na resposta ao Ofício nº 2(SEI)/2017/CGR/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, não deveria ser objeto de atuação vez que desprovida de razoabilidade. Razão assistiria à atuação, caso a Recorrente tivesse apresentado resposta fundada exclusivamente no intuito de ludibriar esta D. Agência e distorcer os fatos ocorridos envolvendo a restrição operacional do voo G3 1491, do dia 19/06/2017.

8. Destarte, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

9. Por tudo o exposto, requer a reconsideração da Decisão de Primeira Instância.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 05/10/2019.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada forneceu dados, informações ou estatísticas inexactas ou adulteradas, infringindo o Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexactas ou adulteradas;”

14. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente forneceu dados, informações ou estatísticas inexactas ou adulteradas.

15. **Das razões recursais**

16. **Do pedido de concessão do Efeito Suspensivo ao recurso:**

17. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

18. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

19. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

20. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

21. **Da alegação de que a informação não teria sido inexata:**

22. Em que pesem as alegações de que o colaborador da companhia informara que, por conta de uma restrição operacional (restrição de pouso), e em virtude de previsão de chuvas na cidade de São Paulo (consequentemente pista molhada no aeroporto de Congonhas), de forma a adotar medidas de segurança necessárias em casos de restrição de pouso por pista molhada, tendo, assim, que lançar mão de medidas conservadoras em suas operações, face à previsibilidade de condições adversas, tala argumento não serviria de excludente, nesse caso especificamente.

23. Não se discute, aqui, a segurança operacional do voo, em tese, sob risco em seu prosseguimento, pois a possibilidade de eventos na pista de pouso e decolagem está entre as categorias de alto risco. O que, a depender do contexto fático e do conjunto probatório, por ventura apresentado, poderia servir de excludente infracional, porém o que se busca no presente processo é a falha em informar propriamente a verdade à Autoridade de Aviação Civil, quando solicitada e dessa obrigação não se pode eximir a Recorrente, faltando com a verdade ou apresentando fatos distintos a cada momento, o que foi o caso aferido.

24. Não tendo, assim, exposto os fatos conforme a verdade, de forma a colaborar para o esclarecimento dos fatos, resta, pois configurada infração à norma nos termos do presente processo.

25. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, porém **discorda** no que diz respeito à fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo no **artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, pelo fato de deixar de exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

28. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

29. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

30. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da

infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

31. Assim, a infração se dera em 19/06/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

32. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 299, inciso V, do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

33. Quanto às circunstâncias agravantes restou configurada a agravante prevista no § 2º, Inciso I, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, conforme SIGEC nº 662963186.

34. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 3688112.

35. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar máximo, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, em seu patamar máximo, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS, por Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, infringindo o art 299 do CBA, Inciso V.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 06/11/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3629018** e o código CRC **4D244302**.

Referência: Processo nº 00058.524564/2017-24

SEI nº 3629018



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1466/2019

PROCESSO Nº 00058.524564/2017-24

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Brasília, 18/11 de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por isso não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito. Por força do art. 53, o feito somente deve seguir para eventual cobrança depois de finalizada a questão de mérito, em definitivo.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3629018). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A empresa alegou restrição operacional relativa ao voo G-3 1491-CGR/CGH, no dia 19/06/2017, devido a chuva no aeroporto de Congonhas (SBSP), no entanto o METAR emitido pelo aeroporto (SBSP) confirma que não houve chuva na data citada.

6. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

7. Complemento.

8. O principal argumento da autuada consiste no fato de que, por ter a previsão meteorológica previsto a ocorrência de chuva no aeroporto de Congonhas, a informação que foi prestada à fiscalização não estaria inexata ou adulterada. Ocorre que não foi essa a informação que a empresa forneceu

à Agência quando inicialmente questionada pela fiscalização. O Ofício nº 2/2017/NURAC/CGR/ANAC, de 27 de junho de 2017, questionou, dentre outras informações, sobre a ocorrência de alguma restrição operacional nos voos G3-1491, G3-1054, G3-1052, G3-1056 do dia 19/06/2017. Entretanto a resposta foi d“o voo G3 1491 CGR – CGH 16:26 – 18:55, sofreu restrição de pouso devido pista molhada no aeroporto de Congonhas (SBS), assim restringindo a quantidade de passageiros devido limitante de peso para pouso”. Em nenhum momento a empresa mencionou o fato de se tratar de informação apresentada pela meteorologia, apresentando o fato como se consumado fosse. Significa que naquele momento a informação fornecida à fiscalização foi inexata. O ofício é datado de 31/07/2017, ou seja, a empresa foi questionada sobre os fatos mais de um mês após ocorridos. À época, a autuada possuía o conhecimento de que não havia chovido no aeroporto e data em questão.

9. A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reza, no Capítulo III – art. 4º, *in verbis*:

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

10. Extrai-se da norma que o administrado deve, em especial quando questionado pela Administração, expor os fatos conforme a verdade. Dizer que a pista do aeroporto de Congonhas estava molhada no momento ora analisado não condiz com a verdade exigida do regulado, vez que, conforme constatado pela fiscalização, não choveu ali em 19/06/2017. Era dever da empresa informar exatamente o motivo que a levou a realizar alterações operacionais nos supramencionados voos, qual seja a previsão meteorológica de chuva, conforme elementos anexados à defesa.

11. Frise-se, ainda que é prerrogativa desta Agência ser informada sobre elas quando assim desejar. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

[...]

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. [grifos nossos]

12. A lei concedeu à ANAC a condição de autoridade de aviação civil, conferindo-lhe as prerrogativas necessárias para atuar como tal, dentre elas a de solicitar informações aos regulados sobre suas atuações na aviação civil. Com isso, quando a fiscalização questionou à autuada sobre a ocorrência de alguma restrição operacional em voos específicos, cabia à empresa fornecer informações exatas sobre tal fato. Entretanto a regulada optou por informar uma hipótese que não se concretizou, configurando informação inexata e infração administrativa.

13. Dosimetria adequada para o caso. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, (vigente à época) relativa ao art. 299, inciso V, do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – valor de multa mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – valor de multa médio, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor de multa máximo referente à infração. Reincidência conforme § 2º, Inciso I, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 configurada a partir do SIGEC nº 662963186.

14. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

15. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, em seu patamar máximo, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS, por fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, infringindo o art. 299, inciso V, do CBA, Lei 7.565/1986.
- À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/11/2019, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3648010** e o código CRC **D797569B**.

Referência: Processo nº 00058.524564/2017-24

SEI nº 3648010